

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.532.446/SC, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação *pro bono*

Recurso Extraordinário nº 1.532.446/SC

Instituto Pro Bono (IPB), associação sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 04.613.118/0001-46 (**doc. 1**), com sede à Avenida Paulista nº 575, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-000, nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados (**doc. 2**), requerer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 21, XVIII, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal (STF) pelas razões que a seguir expõe.

I. ATUAÇÃO PRO BONO

1. A representação do IPB neste pedido de ingresso é feita de forma *pro bono* pelo escritório Mattos Filho, que tem se dedicado a casos de interesse público e impacto social relacionados à promoção e defesa dos direitos humanos¹ e, neste feito, o faz por meio de parceria com o IPB.

II. SÍNTESE DO CASO

2. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) que afirmou a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei de Execuções Penais (LEP).

3. Em breve recapitulação, o MPSC interpôs Agravo em Execução Penal contra decisão judicial que concedeu o benefício da saída temporária a Leandro Onofre Rocha Tomaz. O TJSC, por decisão colegiada, negou provimento ao recurso, reconhecendo que a **Lei nº 14.843/2024**

¹ A atuação *pro bono* está de acordo com o novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e o respectivo Ato Provimento nº 166/2015.

possui natureza penal e, sendo mais gravosa, não poderia retroagir para alcançar condenações por crimes praticados antes de sua vigência.

4. Inconformado, o MPSC apresentou Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela 2ª Vice-Presidência do TJSC e posteriormente pelo STF.

5. Em 12.3.2025 o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e fixou o Tema 1381: aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre saída temporária e trabalho externo do apenado, na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência.

6. No curso processual, foram habilitadas como *amici curiae* a Defensoria Pública da União (DPU) e a Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV).

7. O feito aguarda julgamento.

III. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

8. O art. 138 do CPC disciplina o ingresso de *amicus curiae* em processos judiciais, inclusive em sede de agravo em recurso extraordinário, cabendo ao relator decidir sobre a admissão da participação de pessoa natural ou jurídica, bem como de órgão ou entidade especializada, desde que dotada de representatividade adequada. A esse respeito, leciona o Professor Nelson Nery Júnior:

Tendo em vista a relevância da matéria objeto do incidente, a intervenção de qualquer pessoa física, jurídica, professor de direito, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da questão constitucional, pode ser admitida pelo relator, em decisão irrecurável. Trata-se da figura do *amicus curiae*, originária do direito anglo-saxão.²

9. O pedido também encontra respaldo no art. 21, XVIII, do Regimento Interno deste E. STF, de modo a contribuir para o aprimoramento do debate jurídico.

10. A intervenção na qualidade de *amicus curiae* tem por objetivo a pluralização do debate constitucional, a fim de oferecer ao STF elementos informativos possíveis e necessários à solução da questão.

11. No presente caso, a repercussão geral da matéria já foi reconhecida por este E. STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 1º, do CPC, o que reforça a pertinência e a legitimidade do presente pedido de habilitação.

² Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

12. Este E. STF tem deferido, em casos com repercussão geral reconhecida, o ingresso como *amicus curiae* de entidades representativas, desde que haja representatividade adequada do pretendente, relevância da matéria, especificidade do tema em relação às atividades por ela desempenhada (pertinência temática) ou repercussão social.

13. E todos esses requisitos estão presentes no caso, a justificar o ingresso do IPB nestes autos, para que atue na qualidade de *amicus curiae*, sobretudo diante do impacto da lei discutida nesses autos, como se passa a expor.

III.1. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

14. A parte final do art. 138, *caput*, do CPC estabelece que a entidade especializada que manifeste interesse em ingressar no feito como *amicus curiae* deve ter *representatividade adequada*. Esse requisito compreende a demonstração de que a entidade em questão tem interesse institucional no feito. É o que leciona o Professor Cassio Scarpinella Bueno:

“O art. 138 exige do *amicus curiae*, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, “representatividade adequada”, isto é, que mostre satisfatoriamente a razão de sua intervenção e de que maneira seu “interesse institucional” – que é o traço distintivo desta modalidade interventiva, que não se confunde com o “interesse jurídico” das demais modalidades interventivas, como consta do n. 4, supra – se relaciona com o processo. (...) São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que são canalizados (devidamente representados) pelo *amicus curiae*. O *amicus curiae* representa aqueles interesses em juízo como adequado portador deles que é. Seja porque constituem decisões que significam tomadas de decisão valorativas, seja porque são decisões que têm aptidão para criar padrões decisórios a serem observados por outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente e a partir delas.”³

15. O IPB, desde sua fundação em 2001, atua para combater a desigualdade no acesso à justiça, promovendo, de forma gratuita, assessoria jurídica a populações vulneráveis e a organizações da sociedade civil.

16. Foi justamente após diversas ações de incidência política do IPB que a advocacia *pro bono* foi regulamentada e permitida em âmbito nacional pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio do Provimento nº 166/2015 e art. 30 do Código de Ética e Disciplina.

17. Ao longo de seus quase 25 anos de atuação, o IPB tem promovido ações voltadas à ampliação do acesso à justiça e à democratização do sistema jurídico, com foco na garantia de assistência jurídica efetiva às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Um exemplo é a Ação Civil Pública ajuizada em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que discute o fornecimento de alimentação às pessoas presas em trânsito para audiências de custódia e instrução.

³ BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>. Acesso em: 30.set.2025.

18. Em 2015, o Instituto habilitou-se como *amicus curiae* na ADPF 347, que trata do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, buscando assegurar o acesso à justiça e o respeito aos direitos fundamentais da população carcerária. Atualmente, o Instituto acompanha a implementação dos planos nacional e estadual “Pena Justa”, decorrentes dessa ação.

19. No ano seguinte, em parceria com a Defensoria Pública de São Paulo, passou a atuar nas audiências de custódia da comarca de Itapeverica da Serra, por meio de advogadas e advogados voluntários. Até novembro de 2018, foram realizadas 1.129 defesas em audiências de custódia.

20. O IPB também atuou como *amicus curiae* em outras ações relevantes, como a ADI nº 4608 no STF e a ACP nº 1000432-51.2017.4.01.4200 na Justiça Federal da 1ª Região, tendo sua legitimidade reconhecida.

21. Desde 2020, o IPB passou a se articular com outras organizações da sociedade civil para enfrentar os impactos da pena de multa, que representa um obstáculo ao exercício pleno da cidadania. O IPB tem coletado dados e promovido ações para garantir os direitos de pessoas egressas do sistema prisional que não possuem condições econômicas para o pagamento da sanção pecuniária. Essa atuação contribuiu para que os dois últimos decretos presidenciais de indulto contemplassem a extinção da pena de multa, além de influenciar a aprovação de tese institucional sobre o tema no Encontro Estadual da Defensoria Pública de São Paulo em 2023.

22. Nesse contexto, mais de 400 pessoas foram atendidas, dentro e fora do cárcere. Em 2024, 60,8% dos pedidos de extinção da pena de multa por hipossuficiência foram deferidos. Em alguns casos, a atuação do IPB foi reconhecida como parâmetro suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica.

23. O Estatuto Social do IPB prevê, expressamente, que no cumprimento de suas finalidades o Instituto se dedicará a (art. 2º, inciso IV):

IV Defesa de direitos fundamentais e do interesse público;

Estimular a realização de parcerias entre organismos públicos, organizações não governamentais e escritórios de advocacia, para a defesa de direitos e do interesse público;

Fomentar a defesa de direitos da pessoa humana e do interesse público, podendo inclusive ser autora em processo judicial, com objetivo de alterar práticas e reformular a atuação de instituições de forma a ampliar a garantia dos direitos e a consolidação do Estado Democrático de Direito;

24. Desde 2021, o IPB, em parceria com outras organizações da sociedade civil, realiza ações de acolhimento em presídios femininos durante os períodos de saída temporária e retorno das mulheres às unidades prisionais no estado de São Paulo — que concentra quase um terço da população carcerária nacional. As atividades já foram realizadas em unidades como a Penitenciária Feminina da Capital (PFC), o Centro de Progressão Penitenciária do Butantã e a unidade de Tremembé.

25. Essas ações incluem a doação de roupas, alimentos e absorventes, apoio com transporte, orientação jurídica e acolhimento humanizado. Além disso, funcionam como canal de escuta e recebimento de denúncias sobre maus-tratos, tortura, alimentação inadequada, problemas estruturais e outras violações recorrentes no sistema prisional. Muitas dessas mulheres enfrentam abandono familiar e deixam o cárcere sem qualquer suporte, o que reforça a importância da atuação do IPB na garantia de direitos básicos.

26. No contexto do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF na ADPF 347, a saída temporária deve ser compreendida não apenas como um benefício legal, mas como um momento de efetivação de direitos fundamentais. A atuação do IPB nas saídas temporárias contribui para minimizar violações, ampliar a rede de proteção e fortalecer a cidadania de pessoas privadas de liberdade, especialmente mulheres.

27. Logo, em razão de sua reconhecida *expertise* no funcionamento do sistema carcerário brasileiro e no seu compromisso com a prestação de serviços jurídicos de qualidade para a população encarcerada, resta demonstrada a sua plena capacidade de contribuir com informações e dados técnicos relevantes acerca da matéria constitucional ora discutida, o que, por certo, preenche os requisitos para a admissão do IPB como *amicus curiae* nos autos.

IV. A RELEVÂNCIA, A ESPECIFICIDADE E A REPERCUSSÃO SOCIAL DA MATÉRIA

28. O *amicus curiae* tem como pressupostos de admissibilidade a: *relevância da matéria*; *especificidade do tema objeto da demanda*; e *repercussão social da controvérsia*, os quais não são cumulativos:

O caput do art. 138 trata dos pressupostos para a intervenção do amicus curiae. São eles: (i) relevância da matéria; (ii) especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) repercussão social da controvérsia. Embora os pressupostos possam (e tendam) a aparecer conjuntamente, não há óbice para que a intervenção do amicus curiae se legitime a partir da ocorrência de apenas um deles.⁴

29. Muito embora apenas um dos requisitos (especificidade, relevância e repercussão social da matéria em discussão) seja necessário para justificar a admissão do IPB como *amicus curiae*, todos eles também estão presentes neste caso.

⁴ BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>. Acesso em: 30.set.2025.

30. O debate gira em torno da retroatividade, ou não, das alterações legislativas na LEP, promovidas pela Lei nº 14.843/2024, a respeito das saídas temporárias e da possibilidade de trabalho externo para presos no regime semiaberto.

31. Trata-se de matéria constitucional com clara relevância, que exige reflexão e discussão de conceitos jurídicos de alta especificidade e densidade e oferece imenso potencial de impacto social.

32. A relevância da matéria debatida nos autos já foi afirmada quando do reconhecimento da repercussão geral do caso:

A definição sobre a possibilidade de retroação da Lei nº 14.843/2024 para execução de pena por crimes anteriores à sua vigência tem relevante impacto social, já que pode atingir parte expressiva da população carcerária brasileira. A questão constitucional, dessa forma, tem repercussão sobre o regime de execução de pena, assim como sobre a política de ressocialização de milhares de apenados. Cuida-se, pois, de matéria com repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), em razão da relevância e transcendência dos direitos envolvidos.

33. Além disso, a discussão é dotada de notória transcendência, porque afeta direta ou indiretamente todos aqueles que estão submetidos ao sistema prisional ou virão a submeter-se, independentemente do regime da condenação (aberto, semiaberto e fechado) e do tempo do crime (antes ou após o início da vigência da Lei nº 14.843/2024), assim como suas famílias.

34. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) indicam que 112.438 pessoas passaram pelo regime semiaberto no segundo semestre de 2024.⁵ O julgamento do recurso impacta diretamente o direito de cada uma dessas pessoas, privadas de visitar suas famílias e de participar de atividades que favorecem o retorno ao convívio social.

35. No mesmo período, outras 366.831 pessoas estavam submetidas ao regime fechado e 182.855 estavam em prisão provisória, totalizando 662.151 pessoas pesas provisoriamente ou em regime semiaberto e fechado⁶.

36. A restrição abrupta das hipóteses de saída temporária afeta a plena dignidade das pessoas privadas desse direito, sobretudo porque a capacidade de vagas do sistema prisional em todo o país, no mesmo período, era de apenas 494.379⁷.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2025. p. 23. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23/9/2025.

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2025. p. 21. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2025. p. 15. Disponível em:

37. Esse contexto evidencia que a restrição abrupta do regime semiaberto proposta no recurso extraordinário afetado tende a agravar o estado de coisas inconstitucional, já reconhecido por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 347⁸, por implicar violação massiva aos direitos fundamentais. Em um sistema que já opera acima da capacidade, será necessário ampliar os postos de atendimento para acolher as pessoas do regime semiaberto nos períodos em que estariam exercendo direito à saída temporária.

38. Destaca-se, ainda, que o impacto indireto da medida não se limita às pessoas sujeitas aos demais regimes de restrição de liberdade, alcançando todo o núcleo familiar de cada preso no regime semiaberto⁹.

39. É evidente, portanto, que a controvérsia jurídica em análise transcende os limites individuais do caso concreto, alcançando dimensões constitucionais e sociais de grande magnitude. A relevância, a especificidade e a ampla repercussão social da matéria justificam, de forma robusta, a admissão do IPB como *amicus curiae*, não apenas por atender aos requisitos legais, mas por contribuir significativamente para o aprofundamento do debate constitucional e para a promoção de uma decisão judicial mais informada, plural e sensível às complexidades do sistema prisional brasileiro.

V. O IMPACTO DA LEI 14.843/2024: IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

V.1. AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS COMO UMA FERRAMENTA PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

40. A execução penal no Brasil é regida pelo sistema progressivo e tem por finalidade não apenas efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, mas também criar condições para a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 1º da LEP.

41. A reintegração social decorre do abrandamento sucessivo da pena, condicionado ao cumprimento de critérios legais objetivos, de modo a viabilizar o retorno gradual e mais seguro do indivíduo à sociedade por meio da transição de fases mais rígidas para menos rígidas de cumprimento da pena.¹⁰

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

⁸ STF, ADPF 347, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 4/10/2023.

⁹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhece na Resolução nº 2/2025, o direito à proteção do vínculo familiar e a faculdade de contato direto entre pais/mães presos e seus filhos.

¹⁰ FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. **A Ressocialização como finalidade da prisão**: algumas considerações sobre seu significado. *Sociedade em Debate*, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 94, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 23.9.2025.

42. O instituto da saída temporária, tal como previsto no art. 122 da LEP, em sua redação original, exercia papel central na concretização dessa harmônica integração social, ao facultar à pessoa em regime semiaberto ausentar-se temporariamente do estabelecimento prisional para visitar a família e participar de atividades que de convívio social, além de permitir a frequência a curso supletivo profissionalizante, de ensino médio ou superior. Trata-se, portanto, de verdadeira ferramenta de reinserção familiar e comunitária, desde que atendidos os requisitos legais.

43. A saída temporária é a concretização de sistema progressivo direcionado a reintegração social do indivíduo privado de liberdade, por constituir etapa preparatória para a liberdade plena e funcionar como mecanismo de transição entre o ambiente prisional e a vida em liberdade.

44. Essa etapa oferece oportunidade para que a pessoa privada de liberdade enfrente, sob supervisão, desafios cotidianos, testando sua capacidade de adaptação a novas rotinas e, sobretudo, de observância às normas sociais, o que contribui para a prevenção da reincidência. A vivência prática fora do cárcere consolida os objetivos da execução penal ao viabilizar a reaproximação gradual da realidade social, favorecendo a inserção no mercado de trabalho e em atividades educacionais.

45. De forma mais específica, a visita à família, revogada do art. 122, I, da LEP, contribuía diretamente para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade. Ao permitir que a pessoa em regime semiaberto mantivesse contato regular com seus familiares e com o meio social, criava-se uma rede de apoio fundamental à recuperação e à prevenção da reincidência. Esses laços afetivos funcionam como elementos estabilizadores, que reduzem o sentimento de exclusão e promovem um retorno mais saudável à convivência social.

46. Não por acaso, a Resolução nº 2/2025 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhece os direitos dos familiares e pessoas com vínculos afetivos com aqueles privados de liberdade, recomendando a proteção do vínculo familiar e o contato próximo entre o preso e seus familiares.¹¹ Destaca-se em inúmeras passagens o dever dos Estados de reconhecer que o apoio familiar e das relações sociais de contenção são elementos fundamentais para a reinserção social, cuja efetivação é fomentada, entre outros instrumentos, pelas saídas temporárias.

¹¹ CIDH. Resolução nº 2/2025 da CIDH. **Los derechos de familiares y personas con vínculos afectivos de las privadas de libertad.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/Resolucion_PPL-ES.pdf. Acesso em 23.9.2025.

47. Assim, o instituto da saída temporária configura instrumento imprescindível de reinserção social – uma das finalidades centrais da execução penal – por atender à lógica do sistema progressivo e assegurar o contato gradual da pessoa privada de liberdade com sua família e com a sociedade em geral.

V.2. A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES NA EXECUÇÃO DA PENA ESPECIALMENTE PARA MULHERES ENCARCERADAS

48. Conforme previsto no art. 1º, III¹², e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal (CF)¹³, a execução penal no Brasil deve ser orientada pela promoção da dignidade da pessoa humana e pela ressocialização.

49. A manutenção dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena, portanto, é pilar fundamental para a reintegração social, especialmente no caso de mulheres encarceradas, que enfrentam vulnerabilidades específicas, interseccionadas e agravadas com relação a população carcerária masculina.

50. Nesse sentido, a saída temporária – tal como preconizada no art. 122 da LEP – tem servido, historicamente, como instrumento de aproximação entre o indivíduo privado de liberdade e sua rede de apoio afetivo. Para mulheres, esse vínculo ganha ainda maior relevância, considerando o desempenho do papel parental: muitas são responsáveis únicas pelo cuidado de filhos menores e, com frequência, são abandonadas por seus parceiros após o encarceramento.

51. Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), vinculado ao Ministério da Justiça, cerca de **60% das mulheres presas não recebem visitas** e apenas **9,68% têm acesso à visita íntima**. Além disso, a ausência de unidades prisionais femininas em diversas regiões do país aprofunda o distanciamento geográfico e afetivo, dificultando o contato com familiares e filhos¹⁴.

¹² CF, Art. 1º, III. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

¹³ CF, Art. 5º, XLVI. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

¹⁴ O estudo, intitulado *Mulheres Encarceradas – Diagnóstico da Realidade*, foi elaborado a partir de questionários respondidos pelos governos estaduais e revelou um cenário de isolamento social significativo entre mulheres privadas de liberdade. A reportagem também destaca que, à época, 70% dos estabelecimentos penais permitiam visita íntima, mas o acesso efetivo era muito limitado, especialmente em razão de barreiras estruturais, culturais e geográficas. Disponível em: [Folha de S.Paulo – Apenas 9% das presas têm visita íntima – 26/05/2008](#). Acesso em 22.9.2025.

52. Ainda, de acordo com a Senappen, foram elaborados Planos Estaduais de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas para o ciclo 2024–2027, com o objetivo de promover a visibilidade do aprisionamento feminino. Os planos preveem o monitoramento de aspectos como acesso a visitas, condições de saúde, alimentação e estrutura das unidades prisionais.

53. Embora os dados ainda estejam em fase de consolidação técnica, o diagnóstico preliminar indica que **a ausência de unidades prisionais femininas em diversas regiões do país continua sendo fator crítico de distanciamento geográfico e afetivo**, dificultando o contato com familiares e filhos¹⁵.

54. A privação desse contato familiar afeta diretamente a saúde mental das mulheres encarceradas, agravando quadros de depressão, ansiedade e despersonalização¹⁶, além de gerar **desamparo familiar**, o que pode contribuir para a reincidência e dificultar a ressocialização:

A bibliografia sobre mulheres encarceradas afirma, com frequência, os prejuízos do encarceramento da mulher para o contexto familiar. [...] Um número significativo não recebe visita alguma, encontra-se em total desamparo e busca amparo nas drogas que entram no presídio ou em remédios controlados.¹⁷

55. Além disso, em pesquisa realizada pelo Instituto Igarapé indicou-se que o fortalecimento dos laços familiares é um dos principais fatores de proteção contra a reincidência criminal:

A pesquisa aponta que alguns dos fatores mais presentes nos estudos com relação à porta de saída são a **fragilidade dos laços familiares**, a falta de renda, em especial no primeiro mês após a saída, e a ausência de políticas públicas de apoio para encaminhamentos como emissão de documentos e formação profissional. [...] A reincidência é uma caixa de ressonância do próprio sistema de Justiça criminal, razão pela qual seria importante conectar as políticas de prevenção que intervêm antes do cárcere, principalmente na infância e adolescência, com aquelas que são disponibilizadas depois.¹⁸

¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Atenção às Mulheres Presas e Egressas**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/atencao-as-mulheres-presas-e-egressas>. Acesso em: 23.9.2025.

¹⁶ SOUZA, R. G., LÔBO, M. P., ANDRADE, L. M., BASTOS, N. L. de M. V., ROSA, M. F., REIS, I. L. S., LELIS, C. O., & PEIXOTO, L. C. P. **Mulheres em situação de cárcere: relações sociais e suporte familiar**. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 12, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.12-134>. Acesso em 22.9.2025.

OLIVEIRA, Alana. Lima. et al. **O abandono da população carcerária feminina brasileira e seus impactos na ressocialização**. *Revista F&T*, v. 29, n. 140, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-abandono-da-populacao-carceraria-feminina-brasileira-e-seus-impactos-na-ressocializacao/>. Acesso em 22.9.2025.

MORAES, L. V. F. **Impactos do abandono afetivo na saúde mental das mulheres encarceradas na penitenciária feminina Ana Maria do Couto May**. *Revista Psico - UNIVAG*, s.l., 2024. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/download/1922/1830>. Acesso em 22.9.2025.

¹⁷ FERRARI, I. F. **Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 165, p. 145–170, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em 22.9.2025.

¹⁸ INSTITUTO IGARAPÉ. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2021. Disponível em: <https://igarape.org.br>. Acesso em: 22.9.2025.

56. No mesmo sentido, a **mensagem de veto presidencial à Lei nº 14.843/2024** reconheceu que a revogação da saída temporária para visita à família “*restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento*”¹⁹.

57. A aplicação de políticas penais sem perspectiva de gênero ignora que o sistema de justiça criminal é historicamente androcêntrico e propulsor do encarceramento em massa de mulheres negras, com baixa renda e em cenário de grave vulnerabilidade financeira – muitas vezes por crimes não violentos, como tráfico de drogas em contextos de vulnerabilidade:

Indica-se a urgência de estudos interseccionais que considerem as particularidades e reivindicações das mulheres no cárcere e suas formas de militância, sobretudo diante de população carcerária feminina composta majoritariamente por mulheres negras, pobres e periféricas.²⁰

58. Por esse motivo, a ausência de políticas específicas para mulheres encarceradas, como creches, berçários e atendimento pré-natal, revela um cenário de desproteção institucional que é apenas agravado pela restrição à saída temporária, impactando desproporcionalmente essas mulheres e violando o princípio da igualdade material e da proteção especial à família, previsto no art. 226 da CF.

59. Sob essa ótica, a saída temporária deixa de enquadrar-se apenas como benefício legal e torna-se mecanismo de justiça restaurativa, que permite a pessoa privada de liberdade reconstruir sua identidade social e afetiva.

60. Para mulheres, essa identidade, formada pelo contato com filhos e familiares, é justamente responsável por evitar a perpetuação de ciclos de vulnerabilidade.

61. Logo, a vedação indiscriminada à saída temporária, especialmente para visita à família, representa uma *novatio legis in pejus*, com efeitos materiais evidentemente prejudiciais – principalmente para as mulheres – e, portanto, não pode retroagir para alcançar condenações anteriores à vigência da Lei nº 14.843/2024 (vide capítulos IX e X).

V.3. O MITO DO NÃO RETORNO

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Mensagem de veto nº 144, de 11 de abril de 2024. Dispõe sobre a revogação dos incisos I e III do Art. 122 da Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/saida-temporaria-na-lei-14-843-2024-e-veto-presidencial-ou-quando-o-veto-nao-veta>. Acesso em: 22.9.2025.

²⁰ SILVA, Ana Paula; OLIVEIRA, Luana. **Mulheres encarceradas: interseccionalidade, resistência e políticas públicas.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 43, n. 1, e292728, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/kgknkmDyBCTFhBcF8TWPVwK/?lang=pt>>. Acesso em: 23.9.2025.

62. Um dos principais argumentos utilizado a favor das restrições às saídas temporárias é o mito do “**não retorno**”, que consiste na crença equivocada – **e sem qualquer respaldo técnico** – de que a maioria das pessoas privadas de liberdade não retornam às unidades prisionais, após a concessão do benefício.

63. Como se passará a demonstrar, essa linha argumentativa não se sustenta frente à análise de dados oficiais coletados por órgãos públicos relacionados à execução penal no Brasil, os quais são firmes em atestar que as saídas temporárias são cumpridas à risca pela vasta maioria dos beneficiários e exercem um papel fundamental na retomada da cidadania e na ressocialização dos egressos.

64. No âmbito da ADI 7663, que questiona a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na condição de *amicus curiae*, tornou público o relatório de “**Impactos da Lei 14.843/2024**”, visando desfazer estereótipos e jogar luz à realidade da população carcerária no país: “as saídas temporárias foram muitas vezes colocadas na berlinda sob a alegação de que vastos contingentes das pessoas em gozo do direito não retornariam às unidades prisionais a cada saída e, pior, que cometiam crimes enquanto fora das unidades”.²¹

65. Dados empíricos, coletados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas atrelado ao CNJ (DMF), indicam que, entre 2021 e 2023: **(i)** o percentual de pessoas que evadiu das unidades prisionais durante as saídas temporárias é **inferior** a 5%; e **(ii)** as ocorrências criminais, durante os períodos de exercício do benefício, não sofreram qualquer alteração.²²

66. Não há que se falar, portanto, em um “abandono em massa”: a taxa de não retorno às unidades prisionais, depois das saídas temporárias, oscilou, nos últimos três anos, **apenas entre 3,9% e 4,2%**. Por consequência, temos que mais de 95% dos presos regressaram regularmente às prisões. Em outras palavras, **entre 96,1% e 95,8% dos beneficiários cumpriram integralmente a medida**, desmontando qualquer tentativa ética de emplacar o mito do não retorno.

67. Da mesma forma, a partir da análise de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o DMF igualmente não encontrou nenhuma relação estatisticamente relevante entre os períodos de saída temporária e uma possível elevação nos registros de ocorrências criminais. Analisando o período de 1.1.2022 a 30.4.2024, o estudo constatou que, nas semanas sem saída temporária, a média de registros de ocorrência ficou em **23.306**, enquanto nas semanas com saída temporária, a média permaneceu estável, em **23.321**.²³

²¹ ADI 7663 – 2024.07.02 – OFÍCIO CNJ – Anexo 1 IMPACTOS DA LEI 14.843 – peça nº 64, ID 3bfb6a9a.

²² ADI 7663 – 2024.07.02 – OFÍCIO CNJ – Anexo 1 IMPACTOS DA LEI 14.843 – peça nº 64, ID 3bfb6a9a.

²³ ADI 7663 – 2024.07.02 – OFÍCIO CNJ – Anexo 1 IMPACTOS DA LEI 14.843 – peça nº 64, ID 3bfb6a9a.

68. Ainda com base em dados do Sistema de Audiência de Custódia – Sistac/CNJ do Estado de São Paulo, foi igualmente possível identificar que, nas semanas com saídas temporárias, a média de registros de flagrantes (**1.300,2**) foi praticamente idêntica à das semanas sem saídas temporárias (**1.323,2**)²⁴.

69. Dados recentes do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), de julho a dezembro de 2024, apontam que, do total de **123.079** presos beneficiados pela saída temporária, apenas **5.395** não retornaram às unidades prisionais. Esse dado deve ser analisado em perspectiva: significa que mais de 95% dos presos regressaram regularmente, de modo que o não retorno constitui fenômeno **isolado e minoritário**²⁵.

70. Portanto, os dados oficiais convergem no sentido de que a saída temporária não compromete a segurança pública, tampouco se mostra causa relevante de evasão do sistema penitenciário. O mito do “não retorno” revela-se uma construção retórica dissociada da realidade e, por isso, não deve servir de fundamento à interpretação restritiva da Lei nº 14.843/2024 em prejuízo de direitos já consolidados no regime de execução penal.

V.4. O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA LEI Nº 14.843/2024

71. Além das implicações jurídicas e sociais apontadas acima, a restrição das saídas temporárias e do trabalho externo gera relevantes consequências orçamentárias para o sistema prisional brasileiro.

72. Isso porque, ao impedir a saída temporária e dificultar o acesso ao trabalho externo, a novação legislativa contribui para a **permanência prolongada de indivíduos no regime fechado ou semiaberto**, elevando os gastos com alimentação, segurança, saúde e infraestrutura.

73. Segundo dados levantados pelo CNJ em relatório apresentado ao STF, o impacto financeiro da nova legislação pode alcançar até **R\$ 6 bilhões por ano**²⁶, considerando o aumento da população carcerária em regimes mais custosos e a necessidade de realização obrigatória de exames criminológicos para progressão de regime – ao passo que demandam estrutura técnica especializada e recursos humanos atualmente escassos em grande parte das unidades prisionais do país.

²⁴ ADI 7663 – 2024.07.02 – OFÍCIO CNJ – Anexo 1 IMPACTOS DA LEI 14.843 – peça nº 64, ID 3bfb6a9a.

²⁵ SENAPPEN, Relatório de Informações Penais, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em 7.10.2025.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/lei-que-impede-saidinha-de-presos-deve-gerar-custo-anual-de-r-6-bilhoes-aponta-cnj/> e <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/09/cnj-critica-restricao-a-saidinha-e-preve-custo-anual-de-r-6-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 7.10.2025.

74. Além disso, a restrição às saídas temporárias implica em maior sobrecarga das unidades prisionais, que já operam com *déficit* de vagas. Conforme demonstrado, o sistema prisional brasileiro apresenta uma insuficiência de mais de 175 mil vagas, o que será agravado pela retenção de pessoas que, antes da nova lei, poderiam usufruir de períodos fora do cárcere, contribuindo para a rotatividade e desafogamento das unidades.

75. Portanto, ao ampliar o tempo de encarceramento e restringir mecanismos de transição para a liberdade, a Lei nº 14.843/2024 impõe ao Estado um ônus financeiro desproporcional, sem que haja evidências concretas de aumento da segurança pública.

76. Logo, a ausência de planejamento orçamentário para absorver esse impacto revela a fragilidade da medida e reforça a necessidade de sua revisão em atenção aos princípios da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da racionalidade na gestão pública.

77. Pelo exposto, a restrição às saídas temporárias não encontra respaldo fático, revelando-se medida desproporcional, ineficaz e custosa aos cofres públicos. Resta, portanto, examinar seus desdobramentos sob a ótica constitucional, especialmente quanto à violação de direitos e garantias fundamentais assegurados pela CF.

VI. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, PROTEÇÃO À FAMÍLIA, VEDAÇÃO DE PENAS CRUÉIS E PERPÉTUAS, VEDAÇÃO AO RETROCESSO E IGUALDADE

78. A interpretação da irretroatividade da norma penal não pode estar desvinculada da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e de seus múltiplos desdobramentos no direito penal. Afinal, conforme exposto acima, a saída temporária é essencial de promoção da dignidade da pessoa submetida à pena privativa de liberdade.

79. A dignidade da pessoa humana constitui núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e deve orientar a solução de demandas judiciais que envolvam a proteção desses direitos diante de intervenções estatais restritivas.²⁷ Esse princípio constitucional também é princípio estruturante do Direito Penal, do qual decorrem a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, da CF) e a garantia de respeito à integridade física e moral das pessoas presas e condenadas (art. 5º, XLIX, da CF).²⁸ Esses parâmetros devem pautar toda a relação entre jurisdição e jurisdicionado, sobretudo na hipótese das penas privativas de liberdade e respectiva execução, enquanto *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

²⁷ WOLFGANG SARLET, I. **DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: ALGUMAS APROXIMAÇÕES E ALGUNS DESAFIOS**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29–44, 2013. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 22.9.2025.

²⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. **Constituição e direito penal: vinte anos de desarmonia**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 179, p. 333–342, jul./set. 2008.

80. A intervenção restritiva discutida no presente caso deve, ainda, observar os princípios da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da proteção da família, enquanto base da sociedade (art. 226 da CF). Isso porque, além de a família ser eixo central da própria reintegração da pessoa privada de liberdade, a omissão estatal na promoção da dignidade do preso durante a execução penal tem sido, não raro, suprida por familiares, que fornecem itens de higiene, alimentos e medicamentos indispensáveis à subsistência do preso.

81. Todo esse arcabouço constitucional deve ser ponderado na análise do presente caso.

82. Faz-se necessário refletir quais valores constitucionais seriam tão caros ao ordenamento jurídico que ensejariam a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024 em detrimento da promoção da dignidade da pessoa humana, individualização da pena, proteção à família, vedação de penas cruéis e perpétuas, vedação ao retrocesso e igualdade, que se encontram materializadas pelo reconhecimento de que o art. 122 da LEP possui natureza penal e, portanto, deve ser aplicado em atenção ao tempo do crime.

83. Se, de um lado, o Recorrente reduz a controvérsia à aplicabilidade do art. 5º, XL, da CF ao art. 122 da LEP e às suas recentes atualizações, de outro, a matéria exige exame sob a ótica dos direitos fundamentais acima elencados, que resguardam a pessoa presa em regime semiaberto e sua família. A conclusão é que a restrição abrupta das hipóteses do art. 122 da LEP constitui verdadeiro retrocesso, na medida em que acarreta: (i) violação à dignidade do preso, diante do esvaziamento do regime semiaberto; e (ii) extensão da pena individual aos familiares, que deixam de ter acesso à uma das hipóteses de convivência previstas na antiga redação da norma e recomendadas pela Resolução nº 2/2025 da CIDH.

VII. VIOLAÇÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

84. A restrição indiscriminada da saída temporária, promovida pela Lei nº 14.843/2024, além de contrariar os princípios constitucionais supramencionados, desrespeita compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado, especialmente quanto à garantia de tratamento digno às pessoas privadas de liberdade.

85. Nesse sentido, as **Regras de Mandela**, adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015, estabelecem parâmetros mínimos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade. Especialmente a **Regra 87** determina que o regime prisional deve promover a reintegração social do indivíduo, por meio de contato com o mundo exterior, inclusive com a família e, segundo a **Regra 107**, o retorno a esse convívio deve ser planejado e facilitado pelas autoridades penitenciárias. Confira-se:

O regime prisional deve ser estruturado de forma a facilitar a reintegração social dos presos, inclusive por meio de contato com o mundo exterior.
(Regra 87, Regras de Mandela)²⁹

As autoridades penitenciárias devem facilitar o retorno dos presos à sociedade, por meio de medidas que promovam o contato com a comunidade e com suas famílias.
(Regra 107, Regras de Mandela)³⁰

86. Assim, evidente que a revogação da saída temporária para visita à família e participação em atividades sociais viola diretamente essas diretrizes, ao impedir o contato regular com o mundo exterior e desconsiderar o papel da família como rede de apoio essencial à reintegração dos indivíduos.

87. Da mesma forma, a **Posição Comum do Sistema das Nações Unidas sobre Encarceramento**, publicada em 2021, estabelece que o encarceramento deve ser utilizado como último recurso, de modo que os Estados devem priorizar a adoção de medidas alternativas à prisão, especialmente em contextos de superlotação e vulnerabilidade social³¹.

88. Nessa mesma linha, as **Regras de Bangkok** da Organização das Nações Unidas, ao disciplinarem sobre as diretrizes para tratamento de mulheres encarceradas, adotaram, propositalmente, uma postura garantista voltada à ressocialização. Na **Regra 45**, inclusive, há uma menção expressa ao instituto das saídas temporárias, tamanha a sua relevância para a efetivação desse processo de reconstrução da dignidade.³² Vejamos:

Regra 45. As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, **opções como saídas temporárias**, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, **com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível**.

89. O governo brasileiro participou ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e teve papel relevante na sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, o que, por certo, deveria se converter em compromisso com a preservação de benefícios históricos no âmbito da execução penal pátria, bem como na promoção de políticas públicas voltadas a pessoas privadas de liberdade, sobretudo, mulheres.

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Assembleia Geral da ONU, Resolução A/RES/70/175, 2015. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-treatment-prisoners>>. Acesso em: 23.9.2025.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Assembleia Geral da ONU, Resolução A/RES/70/175, 2015. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-treatment-prisoners>>. Acesso em: 23.9.2025.

³¹ SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Posição Comum sobre Encarceramento**. Nova York: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UN-System-Common-Position-on-Incarceration_PT.pdf>. Acesso em: 23.9.2025.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Assembleia Geral da ONU, Resolução n. 2010/16 de 22 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 23.9.2025.

90. Por todo o exposto até aqui, não restam dúvidas de que a vedação à saída temporária, ao ampliar o tempo de permanência dos indivíduos no cárcere, assim como ao reduzir os mecanismos de contato com o meio externo, representa um latente retrocesso em relação às diretrizes internacionais de desencarceramento progressivo e humanizado.

91. No âmbito do Sistema Interamericano, a recomendação segue a mesma linha.

92. No caso **Mendoza et al. vs. Argentina**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o encarceramento em regime fechado, sem perspectiva de contato familiar ou reintegração social, configura **violação à dignidade humana e ao direito à integridade pessoal**.

93. No julgamento, a Corte afirmou que o Estado deve garantir condições mínimas de convivência familiar e social, mesmo durante o cumprimento da pena, sob pena de tornar a pena cruel e desproporcional.

A privação de liberdade não pode implicar a negação absoluta do contato familiar. O Estado tem o dever de garantir condições que permitam o exercício do direito à convivência familiar, como expressão da dignidade humana³³.

94. Conclui-se, portanto, que a restrição indiscriminada ao benefício da saída temporária, promovida pela Lei nº 14.843/2024, configura não apenas afronta à CF, mas também aos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

95. Ao desconsiderar normas como as Regras de Mandela, as Regras de Bangkok, a Posição Comum do Sistema das Nações Unidas sobre Encarceramento e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado incorre em retrocesso normativo incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os parâmetros mínimos de respeito à integridade física, moral e social das pessoas privadas de liberdade.

96. A saída temporária constitui instrumento essencial de reintegração e proteção familiar, cuja supressão compromete a função ressocializadora da pena e agrava o estado de coisas inconstitucional já reconhecido por esta Suprema Corte.

VIII. NATUREZA PENAL DA LEI Nº 14.843/2024

97. Por alterar substancialmente o benefício da saída temporária e do trabalho externo no âmbito da execução penal, a Lei nº 14.843/2024 apresenta natureza penal material e não meramente processual ou administrativa – distinção fundamental para a correta aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da CF.

98. A saída temporária, tal como prevista no art. 122 da LEP, é um instituto que **reduz a intensidade do *jus puniendi* estatal**, permitindo ao indivíduo privado de liberdade, sob

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mendoza et al. vs. Argentina**. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C nº 260. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_por.pdf>. Acesso em: 23.9.2025.

determinadas condições, o contato com o meio externo. Trata-se, portanto, de uma **atenuação da pena privativa de liberdade, com efeitos concretos sobre o *status libertatis* do indivíduo**. Por essa razão, não pode ser confundida com norma de disciplina interna do presídio ou com mera regra de procedimento. Nesse sentido:

A saída temporária é um instituto de natureza penal, não podendo ser considerada uma norma relativa à disciplina interna do presídio, mas uma atenuação na intensidade do poder de punir estatal, do mesmo modo que as regras que estabelecem o livramento condicional, a progressão de regime, a remição, a anistia, o indulto, a graça ou qualquer outro instituto que reduza o potencial punitivo do Estado. [...] Por essa razão, todos os condenados pela prática de crimes anteriores ao início da vigência da extinção da saída temporária continuarão a ter direito à saída temporária nos mesmos moldes do artigo 122 e §§ da Lei de Execução Penal, sendo inconstitucional, por ofensa ao artigo 5º, XL, da CF, permitir a retroatividade da proibição em prejuízo do condenado³⁴.

99. Por esse motivo, a jurisprudência do STF já reconheceu expressamente a **natureza penal da saída temporária**. No julgamento do **HC 195.371**, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a vedação à saída temporária para condenados por crime hediondo com resultado morte, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, possui natureza penal e, sendo prejudicial ao indivíduo privado de liberdade, **não pode retroagir**, aplicando-se apenas a crimes cometidos após sua vigência. Vide:

a disposição inserida na LEP pela Lei 13.964/2019, no sentido de que 'não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte', **possui natureza penal**, de modo não, sendo prejudicial ao apenado, não retroage, somente sendo aplicável a crimes praticados após a sua vigência³⁵.

100. Mais recentemente, no **HC 240.770/MG**, o Ministro André Mendonça reiterou esse entendimento ao decidir pela **irretroatividade da Lei nº 14.843/2024**, no que tange à limitação dos institutos da saída temporária e do trabalho externo. A decisão reconheceu que a nova lei, por ser mais gravosa, **não pode alcançar condenações por crimes praticados anteriormente à sua edição**, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica:

impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa — no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, **porquanto mais grave (lex gravior)**. Impõe-se, nesse caso, a **manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente**, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019³⁶.

101. Evidente, portanto, que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao revogar os incisos I e III do artigo 122 da LEP e ao modificar o § 2º do mesmo artigo, **afeta diretamente o direito substancial da pessoa privada de liberdade à saída temporária, tornando mais restritiva a execução da pena**.

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Revogação da saída temporária tem caráter penal e não retroage**. Consultor Jurídico, São Paulo, 30.5.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/revogacao-da-saida-temporaria-tem-carater-penal-e-nao-retr-oage>. Acesso em: 22.9.2025.

³⁵ Habeas Corpus nº 195.371. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática de 16.9.2021.

³⁶ Habeas Corpus nº 240.770/MG. Relator: Ministro André Mendonça. Decisão monocrática de 28.5.2024.

102. Por essa razão, tais dispositivos devem ser interpretados como normas de natureza penal material, sujeitas ao conjunto de princípios que regem o direito penal, especialmente à **irretroatividade da lei penal mais gravosa**.

103. Admitir a possibilidade de que uma lei de natureza penal prejudique indivíduos cujas infrações penais foram cometidas antes de sua edição, significa comprometer diretamente a segurança jurídica desse mesmo indivíduo, que é vulnerável às ações unilaterais punitivas do Estado. A previsibilidade e estabilidade das regras que regem a execução da pena são essenciais para garantir a confiança no sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

104. Assim, o trecho da Lei nº 14.843/2024 que alterou o artigo 122, incisos I e III, e o § 2º da LEP, por afetar diretamente o *status libertatis* do indivíduo, deve submeter-se ao conjunto de princípios inerentes às normas penais, em especial ao **princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do indivíduo privado de liberdade**, conforme passa a demonstrar.

IX. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 14.843/2024: PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

105. O Código Penal (CP) adotou, em seu artigo 4º, o princípio da atividade, considerando o crime praticado no momento da ação ou omissão do agente. Além disso, o CP, em seu art. 2º, parágrafo único, igualmente prevê que *"a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado"*.

106. Tamanha a importância desse assunto, a **irretroatividade da lei penal maléfica** foi expressamente consagrada pelo art. 5º da CF, artigo chave na descrição dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Sendo assim, no art. 5º, inc. XL, a CF prontamente estabeleceu que *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*.

107. O exercício do Poder Judiciário, seja nas suas funções judicantes ou de postulação, necessariamente, incide sobre a liberdade das pessoas físicas e/ou jurídicas a ele submetidas. Justamente por isso, para coibir o arbítrio do Estado e reduzir a disparidade de armas no processo penal, é que a Constituinte consagrou a importância da irretroatividade da lei penal, garantindo que ninguém deverá ser prejudicado por lei penal posterior aos fatos investigados e, eventualmente, processados.

108. A respeito das características da lei penal, bem como da sua (ir)retroatividade assim disciplina a doutrina especializada:

A lei penal pura é aquela que disciplina o poder punitivo estatal. Dispõe sobre o conteúdo material do processo, ou seja, o Direito Penal. **Diz respeito à tipificação de delitos, pena máxima e mínima, regime de cumprimento etc.** Para essas, valem as

regras do Direito Penal, ou seja, em linhas gerais: retroatividade da lei penal mais benigna e **irretroatividade da lei mais gravosa**³⁷.

109. Pois bem. A legislação sobre execução penal atende aos direitos da pessoa privada de liberdade, estando a individualização da pena entre as suas garantias fundamentais, o que já foi exaustivamente reforçado pelas Cortes Superiores. Em razão disso, consistindo a novel legislação em interpretação mais gravosa do benefício da saída temporária, faz-se necessário o pronto reconhecimento da sua **irretroatividade**, sob pena de afronta ao texto constitucional.

110. Por todo o exposto, o reconhecimento de irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 é, pois, medida de justiça que se impõe.

X. CONCLUSÃO E PEDIDOS

111. Preenchidos todos os requisitos necessários à admissão do IPB na qualidade de *amicus curiae*, o deferimento do presente pedido é premente, para que a organização possa fornecer elementos informativos e novos argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia, além de incrementar a legitimidade social da decisão a ser proferida.

112. Requer-se, portanto, a admissão do IPB como *amicus curiae* na demanda, autorizando-o a apresentar memoriais e realizar sustentação oral quando do julgamento do caso, nos termos dos arts. 131, §3º, e 132 do Regimento Interno dessa Corte, aplicável analogamente ao presente caso.

De São Paulo para Brasília, 13 de outubro de 2025.

Julia de Baére Cavalcanti d'Albuquerque
OAB/DF 25.719

Bianca dos Santos Waks
OAB/SP 405.768

Adriana Pires Gentil Negrão
OAB/SP 365.888

Marina Novetti Velloso
OAB/DF 54.705

Mariana Nigri Barbanti
OAB/SP 508.345

Lucas Cordeiro de Sousa
OAB/DF 78.690

Vitória Barroso da Cunha Santos
OAB/RJ 261.702

³⁷ JR., Aury L. Direito Processual Penal – 22ª Edição, Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.99. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 23 set. 2025.